



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02128/09

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Contrato por excepcional interesse celebrado em 2006. Regularidade do contrato. Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 1868/2009, relativamente à permanência do contratado nos quadros da Prefeitura. Não cumprimento. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo para as correções, sob pena de aplicação de nova multa.

ACÓRDÃO AC2 TC 839/2010

1. RELATÓRIO

O presente processo, formalizado a partir de decisão plenária, trata do exame da legalidade do contrato por excepcional interesse celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João do Tigre e o Médico Nilson Shizue Suassuna, no exercício de 2006.

O Tribunal Pleno, na sessão de 05 de novembro de 2008, ao apreciar a prestação de contas da Prefeitura de São João do Tigre, exercício de 2006, decidiu, através do Acórdão APL TC 869/2008, publicado em 19/11/2008, dentre outras deliberações, determinar o encaminhamento à DIGEP de cópia do contrato de prestação de serviço por excepcional interesse público celebrado com o Médico Nilson Shizue Suassuna, com vistas à verificação de sua legalidade.

A Segunda Câmara desta Corte, em 25 de agosto de 2009, através do Acórdão AC2 TC 1868/2009, decidiu CONSIDERAR REGULAR o mencionado contrato e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Excelentíssimo Prefeito de São João do Tigre Eduardo Jorge Lima de Araújo para que encaminhasse ao Tribunal a comprovação das providências adotadas, sob pena de aplicação de multa, quanto à ilegal permanência daquele profissional nos quadros da Prefeitura, vez que o prazo pactuado foi de 01/09 a 31/12/2006.

Feitas as comunicações de praxe, o Prefeito de São João do Tigre não apresentou qualquer documento comprobatório de adoção de medidas corretivas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Diante do silêncio do gestor, o Relator vota pela aplicação da multa de R\$ 1.000,00 ao Prefeito de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento da comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de nova multa, quanto à ilegal permanência do Médico Nilson Shizue Suassuna nos quadros da Prefeitura, vez que seu contrato vigorou de 01/09 a 31/12/2006.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02128/09, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1868/2009, relativamente à ilegal permanência do Médico Nilson Shizue Suassuna nos quadros da Prefeitura de São João do Tigre;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02128/09

Fl. 2/2

- II. APLICAR a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, em razão do não cumprimento da decisão mencionada no item anterior, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à mesma autoridade para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a comprovação das providências adotadas quanto à ilegal permanência do Médico Nilson Shizue Suassuna nos quadros da Prefeitura, vez que seu contrato vigorou de 01/09 a 31/12/2006.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 03 de agosto de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB